



CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGISLAÇÃO, PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA - Módulo I

**INSTITUTO GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

ROBSON SOARES DE SOUZA

Política e Cidadania

- ▶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - I - a soberania;
 - II - a cidadania;
 - III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político.
- ▶ Dalmo de Abreu Dallari: “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

Nacionalidade e Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- ▶ I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; (perda)
- ▶ II - incapacidade civil absoluta; (suspensão)
- ▶ III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (suspensão)
- ▶ IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; (suspensão)
- ▶ V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (suspensão – sanção político-administrativa)

Gozo dos direitos políticos:

- habilitado a alistar-se eleitoralmente;
- habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (Constituição Federal, art. 87; 89, VII; 101; 131, § 1º);
- participar de sufrágios, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (Constituição Federal, arts. 61, § 2º e 29, XI) e propor ação popular (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIII).
- filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.07.71, art. 62);
- investir-se em cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.90, art. 5º, II);
- exercer cargo em entidade sindical (Consolidação das leis do trabalho, art. 530, V).

Organização dos Poderes e Funções Essenciais à Justiça

- ▶ Poder Legislativo
- ▶ Poder Executivo
- ▶ Poder Judiciário
- ▶ Ministério Público
- ▶ Advocacia
- ▶ Advocacia Pública
- ▶ Defensoria Pública

“Todo poder emana do povo”

Órgãos de Controle

- ▶ Poder Legislativo auxiliado pelos Tribunais de Contas
- ▶ Ministério Público
- ▶ Advocacia Pública
- ▶ Controle interno de cada poder

Cidadania e Justiça

“Quando é negado a um homem o direito de viver a vida que acredita, ele não tem escolha, a não ser se tornar um fora da lei”

Considerações Iniciais

Lei 8.666/93 x Lei 14.133/21

- ▶ Alterações legais reduzem desperdício de dinheiro público? Irá combater a corrupção? Irá melhorar a gestão pública?
- ▶ Por que mudar? Experiências nacionais, revolução tecnológica mundial e práticas internacionais
- ▶ *Licitacione*: Arrematar em leilão.
- ▶ Lógica do procedimento: maior número de participantes e melhor negócio para o Estado.
- ▶ A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
- ▶ Procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública faz a contratação de obras, bens e serviços.
- ▶ Objetivos do processo licitatório: (I) tutelar o primado da isonomia (publicidade e acesso a todos); (II) celebrar o melhor contrato possível à Administração Pública.

Constituição Federal de 1988

- ▶ Primeira Constituição brasileira a consagrar expressamente a licitação como princípio.
- ▶ Lei 8.666/93: primeira vez que a matéria foi discutida democraticamente. Característica: cerceamento da atuação discricionária dos gestores e formalização excessiva com o fundamento de coibir a corrupção.
- ▶ Complementação da Lei 8.666/93: Lei 10.520/02 (pregão); Lei 12.462/11 (RDC); Lei 12.232/10 (serviços de publicidade); Lei 13.303/16 (empresas públicas e sociedade de economia mista).
- ▶ Lei 14.133/2021: norma geral para as Licitações e Contratações Públicas no Brasil – consolidação em um único diploma das normas gerais de licitação, abarcando todas as modalidades licitatórias previstas no ordenamento jurídico.

Competência Legislativa

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Competência Legislativa

- ▶ União: competência para editar normas gerais sobre licitação.
- ▶ Demais entes federativos (Estados e Municípios): competência para legislar sobre normas específicas (CF/88 permite que legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las).
- ▶ Competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contratação pública para atender às suas peculiaridades locais, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e os princípios constitucionais da Administração Pública.

Competência Legislativa

- ▶ Recurso Extraordinário 423560/MG - Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que **Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades**. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.
- ▶ Recurso Extraordinário 910.552/MG – Tema 1001 É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

Competência Legislativa

- ▶ Estados, Municípios e DF devem preservar princípios, diretrizes, a estrutura substancial do procedimento, núcleo essencial de participação e direitos dos licitantes.
- ▶ Exemplos de regulamentação suplementar: definição de prazos e requisitos adicionais de publicidade dos editais e contratos; o iter procedimental relativo à ordem de realização das etapas da licitação; a forma e prazos de interposição dos recursos administrativos, desde que respeitados os limites mínimos do artigo 165 da NLLC; o procedimento e condições para alienação de bens pertencentes aos entes (arts. 76 e 77); regulamentação acerca dos procedimentos auxiliares.

Competência Legislativa

- ▶ Estados, Municípios e DF poderão seguir as normas definidas para a União no que tange à regulamentação da Lei 14.133/2021.
- ▶ Regime de Transição: arts. 190 a 193.
- ▶ Até 30 de dezembro de 2023: Administração poderia optar pela aplicação da Lei 8.666/93 ou da Lei 14.133/2021.
- ▶ Contrato assinado na vigência da Lei 8666/93 – ato jurídico perfeito.
- ▶ Contrato celebrado segue conforme legislação escolhida pela Administração durante toda sua vigência.

Em resumo:

- ▶ A Lei nº 14.133/21 entrou em vigor na data de sua publicação;
- ▶ Em 30/12/2023 revoga a Lei nº 8.666/93;
- ▶ Até 29/12/2023 ambos os regimes normativos puderam ser aplicados conforme vontade do gestor: ou um ou outro para cada procedimento licitatório (ato inicial: edital)
- ▶ Contratos assinados antes da entrada em vigor da lei nova seguem a lei anterior;
- ▶ Opção entre a regra nova e regra velha se aplicam às contratações diretas

Sistematização Normativa

- ▶ Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
- ▶ Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)
- ▶ Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal)
- ▶ Consonância entre as leis

LINDB e NLLC

- ▶ Artigo 5º da Lei 14.133/2021 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LINDB e NLLC

Aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais: a LINDB define regras sobre o poder decisório dos administradores públicos e impõe a necessidade de motivação das decisões administrativas e vedação de utilização de valores jurídicos abstratos

- ▶ LINDB
- ▶ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- ▶ Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
- ▶ Adequação, proporcionalidade e razoabilidade
- ▶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)
- ▶ § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

LINDB e NLLC

- ▶ Nulidade dos contratos administrativos: artigo 147 da Lei ° 14.133/2021
- ▶ Modulação dos efeitos: artigo 21, §Único da LINDB e artigo 148, §2° da NLLC:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

- ▶ Artigo 28 da LINDB e artigo 73 da NLLC: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

- ▶ A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula n. 633, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019.)
- ▶ Lei 9.784/99 : Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

NLLC e a Lei de Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/99

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

LICITAÇÃO

CONCEITO E FINALIDADE

- ▶ Procedimento administrativo
- ▶ Seleção da melhor proposta
- ▶ Competição isonômica entre os que preenchem atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir
- ▶ STF, ADI 3.070 - Finalidade (duplo objetivo): viabilizar melhor contratação possível para o Poder Público e assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação com poder público (isonomia e impessoalidade)

LICITAÇÃO

OBJETIVOS

- ▶ Artigo 11 da Lei 14.133/2021 (vantajosidade/resultado, isonomia, economicidade, desenvolvimento nacional e sustentável)
- ▶ Vantajosidade x Resultados
- ▶ Interesse Público:
 1. Interesse da Administração (necessidades diretas e imediatas da Administração);
 2. Interesse Social (objetivos indiretos e mediatos): podendo prevalecer sobre o interesse administrativo, financeiro e técnico, como critério de avaliação (função social/progresso social)
- ▶ Combate à corrupção
- ▶ Evitar desperdício de recursos públicos
- ▶ Evitar sobrepreço e superfaturamento

LICITAÇÃO

MODELO GERENCIAL

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- ▶ I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- ▶ II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- ▶ III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- ▶ IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- ▶ Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

INCIDÊNCIA DA LEI 14.133/2021

- ▶ Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
 - ▶ Compra, inclusive por encomenda;
 - ▶ Locação;
 - ▶ Concessão e permissão de uso de bens públicos;
 - ▶ Prestação de serviços, inclusive os técnicos profissionais especializados;
 - ▶ Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
 - ▶ Às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
-
- ▶ Não se aplica em relação aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos (Lei 8.987/95)
-
- ▶ Artigo 186 da NLLC estabelece sua aplicação subsidiária

PRINCÍPIOS

- ▶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- ▶ Artigo 13 da Lei 14.133/2021: publicidade do procedimento; sigilo da proposta e do orçamento estimado (publicidade diferida)
- ▶ Controle das contratações públicas (transparência): art. 21; art. 27; art. 54.
- ▶ Princípio da segregação de funções

Contratação Direta

- ▶ A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação [\[2\]](#). A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (credenciamento).
- ▶ Já nas hipóteses de dispensa, a competição é viável, mas licitar não é obrigatório, pois, nesses casos previstos pela Lei, realizar o procedimento pode não ser a opção mais adequada para atender ao interesse público.

- ▶ Acórdão 1405/2011-TCU-Plenário [Enunciado] É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.
- ▶ Acórdão 1782/2010-TCU-Plenário [Enunciado] A regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, devendo ser realizada verificação prévia à cada autorização de pagamento, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- ▶ Acórdão 10057/2011-TCU-Plenário [Enunciado] A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.

- 
- ▶ JURISPRUDÊNCIA DO TCU 9.3. dar ciência [...] de que: 9.3.1. a elaboração de estudos técnicos preliminares tendo por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico e o plano de trabalho constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação e que sua não realização poderá caracterizar o cometimento de falta grave e sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992.
 - ▶ JURISPRUDÊNCIA DO TCU Acórdão nº 1375/2015 – Plenário - Informativo 245: É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.

- 
- ▶ SÚMULA TCU 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.
 - ▶ ACÓRDÃO TCU 648/2007 – PLENÁRIO Ao gestor público compete assegurar-se da implementação de controles internos que garantam que o projeto básico ou termo de referência sejam, efetivamente, elaborados a partir de estudos técnicos preliminares.

- 
- ▶ SÚMULA TCU Nº 270/2012 Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.
 - ▶ SÚMULA TCU 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

LICITAÇÃO PROCEDIMENTO

- ▶ De fato, a licitação se inicia com a abertura de processo administrativo sob autorização do agente público que designa a comissão de licitação para atuar em certame específico ou por períodos determinados (arts. 38, caput e inciso III, e 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/93). Por sua vez, referida abertura de processo é precedida por um conjunto de decisões discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna), em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores. Assim, vícios que são identificados no decurso das providências a cargo da comissão de licitação e que possam prejudicar fases inteiras ou a licitação toda, invariavelmente implicam por decidir a continuidade do certame, com aproveitamento dos atos regulares e renovação dos procedimentos viciados, ou a reabertura de outro processo, ações que nos afiguram, paralelamente aos aspectos jurídicos envolvidos, vinculadas a objetivos institucionais, extrapolando a fase externa da licitação. Acórdão 1904/2008 Plenário TCU (Relatório do Ministro Relator)



“Insanidade é continuar
fazendo sempre a mesma coisa
e esperar resultados diferentes”.
(Albert Einstein)

OBRIGADO PELA PRESENÇA

**INSTITUTO GLOBAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

robsonsoares.adv